



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

A prática do rodeio como direito à manifestação cultural em suposta colisão com a garantia de proteção da fauna como direito difuso e coletivo

Giowana Parra Gimenes da Cunha
Roberto da Freiria Estevão

Como citar: CUNHA, G. P. G.; ESTEVÃO, R. F. A prática do rodeio como direito à manifestação cultural em suposta colisão com a garantia de proteção da fauna como direito difuso e coletivo. *In*: DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 19-38.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p19-38>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

1

A PRÁTICA DO RODEIO COMO DIREITO À MANIFESTAÇÃO CULTURAL EM SUPOSTA COLISÃO COM A GARANTIA DE PROTEÇÃO DA FAUNA COMO DIREITO DIFUSO E COLETIVO

*Giowana Parra Gimenes da Cunha*¹

*Roberto da Freiria Estevão*²

INTRODUÇÃO

O Rodeio como prática cultural e esporte brasileiro vem sendo alvo de diversas críticas por parte da comunidade ambientalista por ter os animais como elemento fundamental dessa prática desportiva. A discussão se destaca contemporaneamente por causa do avanço das legislações e

¹ Giowana Parra Gimenes da Cunha é auxiliar jurídica formada pela Escola Técnica de Lins (ETEC de Lins/SP) - Curso Técnico em Serviços Jurídicos, graduanda em Direito pelo Univem – Centro Universitário Eurípides de Marília e pesquisadora do grupo de pesquisa DiFuSo (Direitos Fundamentais Sociais).

² Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista Tupã (1980). Especialista em Processo Penal pela PUC-SP. Mestre em Direito (Teoria do Direito e do Estado) pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Integrante e vice-líder do grupo de pesquisa “DiFuSO” (Direitos fundamentais sociais). Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

instituições que tutelam a fauna brasileira, motivo pelo qual mobiliza a máquina judiciária para decisões e pareceres precedidos de denúncias, bem como o cancelamento do incentivo à prática do rodeio em diversos municípios brasileiros.

Apesar de, atualmente, a prática do rodeio ser cerceada por diversas legislações e instituições que buscam proteger a integridade física dos animais envolvidos - o denominado Rodeio Legal -, existem práticas que não atendem a esta proteção, infringindo a legislação pátria e possibilitando os maus-tratos dos animais, conhecidos como rodeios clandestinos. É neste sentido que a problemática do trabalho se desenvolve: qual é o limite que se pode estabelecer para que o rodeio seja classificado como prática cultural brasileira? A hipótese inicial é a de os maus-tratos aos animais não podem ser justificados pelo simples exercício do direito cultural.

Deste modo, tem-se como objetivo analisar e expor a possibilidade da permanência do título de manifestação cultural brasileira à prática do rodeio, garantindo o direito ao exercício desta sob a condição de não ferir a integridade física dos animais envolvidos, buscando harmonizar os valores constitucionais voltados para a proteção da fauna ao direito à manifestação cultural expressos na concretização do denominado Rodeio Legal.

Preliminarmente analisar-se-á o direito à proteção dos animais enquanto especialidade do direito ao meio ambiente equilibrado, sua evolução e os novos paradigmas originados desta proteção. Em seguida buscar-se-á esclarecer a prática do rodeio enquanto esporte brasileiro, sua profissionalização e legislações, bem como seu título de patrimônio imaterial brasileiro. Por fim, será explanado sobre a possibilidade de ponderação entre os princípios analisados sob a luz da Lei da Colisão de Princípios de Robert Alexy (2008) em sua Teoria dos Direitos Fundamentais.

O presente trabalho se justifica pela sua relevância para a conservação de uma das identidades nacionais dentro de um território de múltiplas culturas, bem como pela colaboração à tendência de proteção aos direitos dos animais em sua integridade física, de tutela do Estado e da sociedade, dentro dos esportes brasileiros. Utilizar-se-á o método dedutivo, e a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico.

O presente trabalho não visa esgotar a temática sucintamente explanada, e sim colaborar para a expansão do interesse multidisciplinar relevante para a garantia de direitos constitucionais no atual neoconstitucionalismo que colabora para a ratificação da ideia de um Estado constitucional diante do surgimento de novos direitos.

DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS ANIMAIS

Para iniciar o estudo a cerca de uma análise jurídica-legal sobre a prática do rodeio como esporte brasileiro é necessário o exame do envolvimento do componente principal da prática: os animais. Diante da evolução dos parâmetros que protegem a vida dos seres não humanos, o tratamento dos animais nas práticas desportivas carecem de atenção aos olhos de todos implicados no rodeio. Desta forma, vale percorrer os pilares da história da relação entre o homem, o meio ambiente e o direito para explorar as diversas mudanças relacionadas.

Rememorando-nos ao início da civilização humana, mais precisamente na revolução neolítica, o homem utiliza a natureza como meio de sobrevivência desenvolvendo técnicas agrícolas e domesticando animais, resultando no sedentarismo da espécie humana.

Na Idade Média (354 d.C. – 1596 d.C.), a natureza e a humanidade passam a serem vistas como criação divina. Assim, nota-se que o teocentrismo trouxe um sentimento de superioridade do animal humano para com o animal não humano, justamente porque entendia-se que como o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, este deveria dominar todos os outros seres.

Já no período Moderno (1596 d.C. – 1850 d.C.), a evolução científica, excluindo qualquer viés metafísico, trouxe a ideia de que o homem seria o centro do universo, sendo a razão a “divisora de águas” entre o homem e a natureza.

O fato do ser humano ser o único dotado de racionalidade difundiu a ideia do antropocentrismo, de maneira que nada fosse superior a razão. Logo os animais irracionais não poderiam ser detentores de direitos,

podendo no máximo ser protegidos enquanto propriedade. Sob a luz do pensamento de Descartes (BUCKINGHAM, 2011, p.116), a razão e o raciocínio eram próprios da existência humana.

Com o surgimento do modelo político-econômico, intitulado Capitalismo, ao fim do século XIX e início do século XX, o cenário mundial transformou-se em um sistema instrumental em que a produção de bens em alto escala e o consumismo desenfreado eram baseados na crença de que os recursos extraídos do meio ambiente seriam infinitos. Ou seja, de forma mais sucinta, a busca pela acumulação de capital contribuiu relevantemente para a degradação da natureza. Porém, essa falta de conscientização com o próprio *habitat* humano foi modificada após o mundo ser devastado por diversas atrocidades na Segunda Guerra Mundial, em 1945.

Junto às desastrosas consequências da Segunda Guerra sobreveio a necessidade de reconstrução da vida como um todo, inclusive do meio ambiente de onde se extrai todos os meios necessários para sobreviver (ROCHA et al., 2019, p. 106-107). Com os olhos voltados para o futuro da coletividade, em 1948 a ONU (Organização das Nações Unidas) foi fundada, e entre tantos objetivos principais, o Direito Ambiental nasceu perante as comunidades internacionais com normas jurídicas que visassem melhorias na qualidade de vida humana.

É neste mesmo sentido que o legislador constitucional brasileiro pela primeira vez insere no texto constitucional - Constituição Federal 1988 - um artigo específico (Capítulo VI, do Título VIII) a fim de tutelar o meio ambiente, positivando:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, junto ao Estado de Direito e ao Estado Social, a Carta Magna de 1988 inovou a legislação pátria com um Estado Ambiental de Direito. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito

humano fundamental, pois decorre do princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, incluído no rol dos direitos de terceira dimensão que são aqueles atribuídos à fraternidade ou de solidariedade, direitos estes que têm como característica serem dotados de interesse metaindividuais ou transindividuais.

Sendo assim, o direito ao meio ambiente é considerado um direito-dever do homem, pois ao ser titular desse direito, concomitantemente deve defendê-lo e preservá-lo por ser um bem comum. A percepção de Jeferson Moreira de Carvalho (2013, p. 25), desembargador do Estado de São Paulo se desenvolve acerca de uma inexistência de dúvida de que a qualidade de vida está incluída entre os fins humanos perseguidos, pois é um valor da vida terrestre que deve ser compreendido como vida harmônica dos sistemas, incluindo os animais não pensantes e os pensantes.

No que diz respeito à proteção internacional dos animais, e mais relevante para este trabalho, a primeira sociedade protetora dos animais surgiu em 1924, na Inglaterra. Já a primeira legislação que teve como objetivo proteger os animais foi instituída na Colônia de Massachussets Bay, em 1961. Posteriormente, em 1850 a legislação francesa foi a pioneira a penalizar a crueldade com animais com multas e pena de privação de liberdade. É importante denotar também que no art. 14º, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) - originada em 1978, na Bélgica, sendo o Brasil signatário -, considera os animais não humanos como sujeitos de direitos. Essa perspectiva baseia-se na ideia de que os animais são seres sencientes, considerando também que o homem e o animal conviveram desde os primórdios da humanidade e esta convivência teve como base a utilidade dos animais na vida do homem (ONU, 1978).

Nesse diapasão surgem diversos posicionamentos antagônicos sobre a condição jurídica dos animais na contemporaneidade. Há seguimentos que afirmam que animais não humanos são considerados como *res* e os animais humanos com *status* de seus proprietários, como expõe o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 82, e as doutrinas pátrias clássicas. Por outro lado, uma corrente que vislumbra o status dos animais como sujeitos de direitos, por possuírem uma personalidade ainda não

reconhecida, e que, nesse sentido, fazem jus ao tratamento equânime ao animal humano (FIGUEIREDO; SALLES, 2015, p. 152), expresso, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Contudo, independentemente da corrente a ser seguida, é ideal que os animais sejam vistos como uma categoria jurídica especial, dignos de proteção e livres de qualquer forma de maus-tratos. O legislador brasileiro e a jurisprudência brasileira atualizaram-se sob a nova perspectiva de que os animais não humanos não devem ser submetidos a qualquer crueldade. Os animais são representados na defesa de seus direitos pelo Ministério Público, de acordo com a Lei maior e com o Decreto 24.645/34, bem como pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

A Constituição Federal de 1988 incumbe a toda a coletividade e ao Poder Público o dever de proteger os animais, expresso em seu artigo 225, §1º, inciso VII:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destarte, é fato que se for comprovada a crueldade durante a prática do rodeio, configura-se crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998, reconhecida como Lei dos Crimes Ambientais, introduzida no ordenamento jurídico dez anos após a Constituição Cidadã de 1988, podendo responder também administrativamente pelo artigo 7º, incisos I a III da Lei 10.519 de 2002, sendo uma das legislações que regulamenta a prática do rodeio, e independente da responsabilidade civil segundo artigo 225, §3º da Constituição de 1988.

Diante de uma célebre hermenêutica constitucional, é importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988 objetiva também a proteção da fauna, apesar de ser a preservação da espécie humana a necessidade da questão ambiental ser inserida no texto constitucional. Logo, os animais de rodeio devem ter sua integridade física protegida amplamente, de maneira que convém comprovar o avanço da legislação infraconstitucional que é fiel no sentido de resguardar a proteção dos Direitos dos Animais em toda

a regulamentação da prática do rodeio, tema de uma análise crítica ao longo da pesquisa a qual será expressa posteriormente.

DO RODEIO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA

Ao contextualizar a discussão a cerca do rodeio é evidente sua intensificação por ser atualmente a prática cultural, turística e esportiva que atraem multidões de apaixonados brasileiros pela tradição sertaneja enraizada no ceio de diversas famílias pátrias. A análise da prática do rodeio se faz polemizada pela interação do homem e do animal com relação aos avanços das legislações que protegem a vida dos seres não humanos. Assim, é preciso que se investigue de forma astuciosa a fim de entender como a prática do rodeio realmente funciona, bem como a sua origem.

HISTÓRICO DA PRÁTICA DO RODEIO

O vocábulo "rodeio" é original da língua espanhola "rodear", que significa juntar o gado na atividade agropastoril do campo. Apesar do costume da lida com o gado ter iniciado na Espanha, essa atividade se desenvolveu amplamente nos Estados Unidos da América, no século XIX, e foi a partir desta forma de manejo do gado que a prova de montaria surgiu.

Após a guerra contra o México, os colonos norte-americanos ao colonizar o sul do país levaram durante meses o gado para o novo território, e quando os cavaleiros paravam para descansar, competiam entre si ao montarem no dorso dos animais, vencendo aquele que permanecia por mais tempo.

O rodeio foi conhecido como modalidade esportiva no século XX nos EUA, e em 1929 foi criada a Associação de Rodeio da América (Rodeo Association of America - RAA), o qual capacitou juízes para as provas e começou a estruturar toda a prática do rodeio, da mesma maneira que outras associações foram se desenvolvendo.

No Brasil não foi diferente. A montaria dos animais teve início nas pousadas dos vaqueiros que transportavam o gado para vários lugares do Brasil, em que os peões montavam no dorso dos animais para competirem entre si o maior tempo de resistência. A primeira prova de montaria no Brasil aconteceu em Barretos- onde hoje é uma das maiores festas de rodeio do mundo -, em 1947 durante uma quermesse realizada pela Prefeitura Municipal.

Certamente, de acordo com o estudo da historicidade do rodeio, muitos animais foram maltratados, pois inicialmente não havia preocupação com a integridade física dos animais. Felizmente, o rodeio, ao se profissionalizar, começou a ser praticado com total atenção ao bem estar físico dos animais, e esse avanço se deu por meio da sensibilização à tendência da proteção aos direitos dos animais por meio do poder legislativo e das instituições responsáveis pela fiscalização desta prática.

No Brasil, o rodeio permaneceu como esporte amador até o ano de 2001, pois de uma forma de trabalho e lazer agropecuário, a prática evoluiu para o reconhecimento de atividade esportiva após ser sancionada a Lei Federal nº 10.220 em 2001, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Tal legislação positivou regras gerais acerca da atividade do peão de rodeio equiparando-o a atleta profissional (BRASIL, 2001).

Ainda em 2001, foi criada a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), que estabelece vínculo entre as Federações Estaduais promotoras dos eventos junto ao Ministério do Esporte e ao Governo Federal. Atualmente, 16 estados brasileiros, inclusive o estado de São Paulo, mantêm Federações de Rodeios.

Em razão do crescimento da prática do rodeio no Brasil, bem como a necessidade do ajuste aos apelos das entidades protetoras dos animais, a regulamentação da prática passou a ser imprescindível, motivando a sanção da Lei Federal nº 10.519 em 17 de julho de 2002. A referida legislação dispõe sobre a fiscalização da defesa sanitária animal na realização do rodeio, bem como as exigências quanto a infraestrutura das arenas, ao transporte dos

animais, à lida com os animais, a obrigatoriedade da presença do médico veterinário e os apetrechos técnicos utilizados na prática (BRASIL, 2002).

No que diz respeito ao uso dos apetrechos técnicos vale observar o constante avanço de pesquisas para o melhoramento do uso durante o rodeio visando ao não maltrato com o animal de rodeio. Entre estas pesquisas destacam-se os trabalhos científicos realizados pelo Projeto Sedem, do médico veterinário e professor Orivaldo Tenório de Vasconcelos, do Departamento de Patologia Veterinária da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias (FCAV), campus da UNESP de Jaboticabal, que é conveniado com a Fundação de Estudos e Pesquisas em Agronomia, Medicina Veterinária e Zootecnia – Funep, desenvolvida por 10 anos, que, em suma, resultou nas seguintes conclusões: a) não há qualquer relação do sedém com os testículos dos animais; b) ausência de lesões histopatológicas nos animais de rodeio; e c) sugestão clínica de ausência de dor ou mesmo de qualquer outro fator estressante com a presença do sedém (VASCONCELOS *et al*, 2000). Convém esclarecer que sedém é uma espécie de cinta, normalmente confeccionada em lá de carneiro, que é passada na altura da virilha do animal.

Desta forma, é denominado Rodeio Legal o que estiver de acordo com as legislações vigentes e for autorizada sua realização após a fiscalização da Defesa Agropecuária dos Estados. Assim, a constante evolução e o profissionalismo da prática do rodeio tem o único objetivo de cada vez mais preservar a integridade física dos animais, os verdadeiros atletas da festa do peão, os quais recebem dignos tratamentos de grandes investimentos.

RODEIO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL BRASILEIRO

Além do fato de se tornar esporte oficialmente considerado no Brasil, o rodeio é uma manifestação da cultura brasileira por ser a representação de um modo de “criar, fazer e viver” da população sertaneja, de acordo a definição de patrimônio cultural brasileiro expresso no artigo 216, inciso II da Constituição Federal.

A partir deste entendimento, é relevante para este estudo a emergência do Direito Cultural presente nesta temática. Com as ebulições sociais dos movimentos anarquistas e socialistas, tem-se a necessidade de o Estado manifestar-se por meio de ações positivas para garantir os direitos de liberdades da denominada primeira dimensão de direitos fundamentais, fazendo nascer a segunda dimensão de direitos fundamentais: os sociais, culturais e econômicos (BONAVIDES, 2016, p. 283).

Os Direitos Culturais estão previstos no artigo 215 e seguintes da Constituição Cidadã de 1988, que são aqueles que, segundo Humberto Cunha (2000, p. 34), afetos às artes, às memórias coletivas e ao repasse de saberes, asseguram a seus titulares o conhecimento do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a identidade cultural é classificada como um dos conteúdos impostos pelos limites materiais e normativos da vida humana expressos por Mércia Miranda Vasconcellos (2010, p. 135), sendo a materialidade da vida, em sua concretude como modo de realidade e reprodução da vida, objeto de estudo da Filosofia da Libertação, consoante o pensamento de Enrique Dussel, de grande relevo na contemporaneidade por disseminar uma filosofia que reflete sobre a necessidade de definir uma identidade latino-americana, da qual podemos extrair da obra “Oito ensaios sobre a cultura latino-americana e libertação” de 1997, sua sublime citação:

Nesse sentido, a cultura é uma das dimensões da nossa existência, intersubjetiva e histórica, um complexo de elementos que constituem radicalmente nosso mundo, nosso sistema concreto de significação que não se transmite, assimila-se. (DUSSEL, 1997, p. 38).

Considerando que a pecuária ajudou a traçar os caminhos da ocupação do território nacional, o que compôs parte essencial das práticas sociais do universo rural de todas as regiões do Brasil foram as práticas lúdicas do mundo rural americano desde o período colonial, as brincadeiras, disputas e rituais com equinos e bovinos, sempre no centro da cultura agropastoril brasileira. Cumpre observar, ainda, a importância

da construção sócio-cultural do país nas expressões formadas no cenário nacional junto aos registros históricos e a incorporação do rodeio como representação do povo sertanejo no cotidiano e na cultura brasileira. Fruto da construção e miscigenação do rodeio estadunidense ao país de múltiplas culturas, o rodeio é, significativamente, uma prática de manifestação cultural brasileira.

Deste modo, é válido salientar que a Lei Federal nº 13.364 sancionada em 29 de novembro de 2016, especificamente em seu artigo 1º, eleva o rodeio à condição de manifestação da cultura nacional e do patrimônio cultural imaterial, com a intenção de colocá-la sob o abrigo do artigo 215, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016).

O valor da memória é essencial à ideia de patrimônio cultural, que projeta nos dias de hoje a presença da origem da identidade social de diversos estilos de vida. A autora Maria Amelia Jundurian Cora traz uma perspectiva de que a valorização das tradições e costumes podem ser entendidas como uma forma de reação e de resistência aos males da cultura descentralizada da globalização, bem como conceitua patrimônio cultural de natureza imaterial:

O patrimônio imaterial é considerado uma cultura em transformação, e não estática, como os patrimônios materiais. Para que o patrimônio imaterial exista, é necessário uma preocupação com a transmissão do saber e, conseqüentemente, com a manutenção da sua representatividade e da sua identidade em relação à apropriação dos significados e das formas de produção das manifestações e dos saberes culturais, o que permite sua continuidade. (CORA, 2014, p. 92).

Em razão daquilo que foi apresentado, a prática do rodeio tem significado de identidade da população sertaneja pelo histórico do desenvolvimento do país juntamente ao estilo de vida da comunidade rural e simbolizada também nas áreas urbanas, principalmente no interior dos estados brasileiros. A representação do uso do chapéu, do toque do aclamado berrante e do som da viola é símbolo de uma identidade cultural enraizada de tradições familiares, bem como o rodeio como esporte

brasileiro. Assim, aprecia-se os dizeres do Ministro Edson Fachin em seu voto na ADIn nº 4.983/Ceará de 2016:

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade (STF, 2016).

Destarte, o estudo ratifica a necessidade da permanência da prática do rodeio como manifestação cultural brasileira digna de proteção em seu pleno exercício, devendo o Estado, garantir, apoiar e incentivar sua valorização e difusão, como disposto no “caput” do artigo 215 da Constituição Federal de 1988.

PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS

Diante desta temática, destacam-se dois direitos constitucionais de aclamada relevância para o desenvolvimento do homem, que de sua grande natureza axiológica são dignos de consideração princípio lógica, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado, especificamente a proteção da fauna expresso no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, e o direito a manifestação cultural expresso na Carta Magna em seu artigo 215. Se estes princípios constitucionais forem analisados de maneira individual e como absolutos, um poderá excluir o outro. Por isso é relevante a análise da ponderação destes princípios como forma de permanência do rodeio como manifestação cultural brasileira com devidas atenções à integridade física dos animais.

Os princípios constitucionais abrangem parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisões, pois o ordenamento jurídico estabelece na realização de suas finalidades a preservação de valores. É nesse sentido que encontra-se a função dos princípios. Ao interpretar os dispositivos constitucionais deve-se sempre analisar a versão do seu significado de acordo com os valores que os norteiam. Desta forma, Humberto Ávila

define o princípio como dever de otimização, não tendo pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outros valores, a tomada de decisões (ÁVILA, 2009, p. 77). Logo, os princípios possuem uma pretensão de complementariedade entre eles.

Neste viés, vale destacar que não há hierarquia entre princípios, pois estão abstratamente no mesmo nível. Porém, em determinado caso concreto um princípio acaba por ter maior peso sobre outro. Destarte, é neste critério que busca-se por fim, a adequação da temática à Lei de Colisão de Princípios da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, influente filósofo do Direito alemão, em que analisa-se o sopesamento entre o direito-dever à proteção da fauna com o direito a manifestação cultural a cerca da prática do rodeio.

A teoria de Robert Alexy sobre direitos fundamentais defende que estes têm carácter de princípios, e os considera como norma de dever ser ideal, conceituando-os como mandados de otimização. Assim, expõe que, eventualmente, os princípios podem colidir diante de um caso concreto, sendo necessária uma solução de ponderação entre eles. Ocasionalmente, o que ocorre é a precedência de um princípio em face de outro sob específica condição de um caso concreto (ALEXY, 2008, p. 95). Todavia, o princípio que cede não será declarado inválido, tão pouco introduzido a uma cláusula de exceção como ocorre no conflito de regras.

À luz da teoria de Robert Alexy, sendo a prática do rodeio o caso concreto do cenário de sopesamento entre os princípios positivados no artigo 215 e artigo 225 inciso VII, da Lei Fundamental de 1988, a condição para que o rodeio seja considerado e protegido como manifestação cultural e patrimônio imaterial brasileiro deve ser a inexistência de maus-tratos aos animais. Reforça-se assim, a ideia de inexistência da relação absoluta de um princípio sobre o outro, de maneira que, se esta condição não for cumprida, o direito à proteção da fauna precederá sob o direito à manifestação cultural, independentemente de sua significação de identidade social e cultural.

Sob este entendimento, analisa-se os interesses envolvidos na Projeto de Emenda Constitucional nº 96, que em 6 de junho de 2017 instituiu o

§7º ao artigo 225, que versa sobre o direito ao meio ambiente equilibrado, dispondo:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, artigo 225).

O Ministro Luiz Fux, no bojo do seu voto do julgamento da ADIn nº 4.983-CE de 6 de outubro de 2016, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 15.299-2013 que regulamentava a vaquejada do Estado do Ceará como prática desportiva e cultural, observou que se há colisão de princípios, de maneira que, ou o Judiciário faz a ponderação, ou esta forma de solução do conflito ocorrerá por meio de legislação.

Aparentemente, a ponderação entre os princípios constitucionais em destaque foi positivado como norma constitucional. Logo, deixa claro a condição de proibição às possíveis existências de maus-tratos em práticas esportivas clandestinas.

Sendo assim, é necessário a busca pela ampliação do Rodeio Legal em todas as partes do território nacional, levando o conhecimento da existência desta prática motivada pela proteção à integridade física dos animais antes, durante e depois dos eventos, e consequentemente, a eliminação dos rodeios clandestinos que são praticados sem atenção aos parâmetros legais e livres de fiscalizações, comuns nas cidades do interior dos estados, onde existe a possibilidade de maus-tratos aos animais. Almeja-se, assim, a busca por ampliação das denúncias e atuações dos órgãos responsáveis, entre estes o Ministério Público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a prática do rodeio deve ser analisada sob a ascendência de princípios constitucionais, que pela natureza

principiológica de complementariedade entre eles na tomada de decisões, reforçar-se-á a ideia de que não devem ser analisados como absolutos.

Destarte, o rodeio enquanto prática significativa de representação do povo sertanejo brasileiro mediante a historicidade da cultura agropastoril no desenvolvimento do país, é considerado uma forma identidade cultural brasileira. Assim, o rodeio é digno de ter sua prática protegida enquanto exercício da manifestação cultural brasileira, conforme artigo 215 da Constituição Federal de 1988 sob o título de patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Todavia, a prática cultural, para permanecer viva na sociedade, deve atualizar-se conforme as tendências sociais a fim de trazer novas significações ao seu exercício. Deste modo, justifica-se a profissionalização do rodeio pela busca incessante de proteger a integridade física dos animais envolvidos, de maneira que esta proteção esteja presente desde o treinamento do animal até o final do seu desenvolvimento no rodeio. Os maus-tratos aos animais não devem ser espetáculo aos olhos humanos, independente da significação cultural da prática do rodeio.

As legislações que almejam proteger a fauna brasileira têm fulcro no Estado Ambiental de Direito, inaugurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, em especial o inciso VII. Deste modo, o rodeio atualmente é disciplinado por legislações federais específicas e fiscalizado por órgãos responsáveis pela proteção dos animais, a fim de se adequar ao novo objeto jurídico que tutela a integridade física do ser não humano por ter um status jurídico especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, mediante ponderação entre os princípios constitucionais intrínsecos na atividade do rodeio, observa-se que esta prática desportiva deve manter-se com título de patrimônio cultural imaterial desde que esteja condicionada à proteção pela integridade física dos animais envolvidos com devida respeitabilidade às legislações e procedimentos de fiscalizações, sob a denominação do Rodeio Legal.

Entretanto, se o rodeio não for limitado à condição de proteção à integridade dos animais sem as devidas atenções às exigências legais, não deve nem mesmo ser titulado como exercício do direito cultural brasileiro.

Reforça-se assim a necessidade de extinção dos rodeios clandestinos com atuação efetiva do Poder Público, bem como a análise da existência do Rodeio Legal.

Deste modo, resta afirmar que a cultura brasileira deve ser emoldada às novas tendências de proteção de novos objetos jurídicos, bem como o direito se emolda às necessidades da proteção ao exercício das manifestações culturais brasileiras. Logo, os esportes e manifestações culturais que envolvem animais devem ter total atenção às legislações que protegem a fauna brasileira, para que permaneçam protegidos enquanto esporte e exercício cultural, pois os maus-tratos aos seres não humano não devem ser objeto de divertimento do homem por meras justificativas antropocêntricas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: PC Editora, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. São Paulo: PC Editora, 2009.

BIZAWU, Sébastien. Kiwonghi. (org.). *O direito dos animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal*. Curitiba/PR: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001*. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. *Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002*. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016*. Eleva o Rodeio, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn nº 4.983/Ceará de 2016*. Relator: Ministro Mauro Aurélio. Brasília, 06 out. 2016. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874 >. Acesso em: 06 out. 2020.

BUCKINGHAM, Will *et al.* *O livro da Filosofia*. 12. ed. São Paulo: Editora Globo, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Meio ambiente: sadia qualidade de vida*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

COELHO, Fábio Alexandre. *Curso rápido de hermenêutica*. São Paulo: Edipro, 2014.

CORÁ, Maria Amelia Jundurian. *Do material ao imaterial: patrimônio cultural do brasil*. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2014.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DUSSEL, Enrique. *Oito ensaios sobre a cultura latino-americana e libertação*. São Paulo: Paulinas, 1997.

FIGUEIREDO, Roberto Geraldo de; SALLES, Alvaro Angelo. Considerações sobre os princípios dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). *Os direitos dos animais da contemporaneidade: proteção e bem-estar animal*. Curitiba: Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito fundamental ao meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ROCHA, Suyene Monteiro da; CASTRO ROCHA, Renata Rodrigues de; BIAZOTTO, Pedro Donizette; LEITE, André Henrique Oliveira. Sustentabilidade na administração pública. *REVISTA ESMAT*, ano 8 - nº 11, p. 105-120, jul. à dez. 2016. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/125/129>. Acesso em 06 Out. 2020.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direito dos Animais*. ONU. Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

VASCONCELLOS, Mércia Miranda. *Proteção Internacional dos direitos humanos na realidade latino-americana: reflexão filosófica sob a perspectiva da ética da libertação*. Curitiba: Juruá, 2010.

VASCONCELOS, Orivaldo Tenório; ALESSI, Antônio Carlos; ESPER, Cesar Roberto; FRANCESCHINI, Paulo Henrique. Avaliação técnico-científica da utilização do sedém em bovinos de rodeio. *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 72–77, 1 jul. 2000. Disponível em: < <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/3370/2575>> Acesso em: 06 out. 2020.

VAZ, Caroline. Os direitos fundamentais na sociedade de risco. *Revista do Ministério Público de RS*, Porto Alegre, n. 61, maio-out. 2008.

BIBLIOGRAFIA

BIZAWU, Sébastien. Kiwonghi. (org.). *O direito dos animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal*. Curitiba/PR: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

COELHO, Fábio Alexandre. *Curso rápido de hermenêutica*. São Paulo: Edipro, 2014.

DIAS, Edna Cardozo. Maus-tratos aos animais em rodeios. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ed. Defesa da Fauna, p. 48-53, 2016. Disponível em: <https://www.independentes.com.br/pt-br/rodeio/historia-do-rodeio>. Acesso em: 20 out. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito fundamental ao meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VAZ, Caroline. Os direitos fundamentais na sociedade de risco. *Revista do Ministério Público de RS*, Porto Alegre, n. 61, maio-out. 2008.

2

O CASO NARUTO E OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO NA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Thiago Medeiros Caron*¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo, utilizando-se do método indutivo, busca a partir da análise do caso *nº 15-cv-04324-WHO, Naruto, et. al. (Paintiffs) v. David John Slater, et. al. (Defendants)* julgado em corte dos Estados Unidos, analisar os novos desafios do direito na interpretação dos direitos fundamentais, objetivando ao final, demonstrar que referida interpretação não perpassa exclusivamente pela análise dos direitos fundamentais da pessoa humana, resvalando em assuntos outros que estão intimamente relacionados.

Para tanto, alguns caminhos necessariamente deverão ser percorridos. Em um primeiro momento, promover-se-á uma breve digressão sobre o caso em comento, a fim de que se permita sua adequada compreensão, a partir da citação de elementos da sentença proferida em seu julgamento.

¹ Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM (2018); Advogado (desde 2008); Conselheiro Regional de Prerrogativas (11ª Região, Marília/SP) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Em um segundo momento, uma vez que o caso trata-se da busca de reconhecimentos de direitos de personalidade a animal não humano, discorrer-se-á sobre a evolução dos direitos fundamentais, permitindo que se tenha uma visão sobre esse caminho percorrido até o reconhecimento da dignidade humana como pedra fundamental do ordenamento brasileiro, além de tratar da teoria do ecologismo personalista, que tem por objetivo superar o ideal antropocentrista, a fim de permitir a equiparação do homem aos demais seres vivos.

Já em um terceiro momento, proceder-se-á a análise dos novos desafios que o direito vem enfrentando na interpretação dos direitos fundamentais, citando alguns casos do ordenamento jurídico nacional, bem como do direito comparado, a fim de demonstrar tais desafios, trazendo ao final as conclusões do autor sobre o tema proposto.

Por fim, necessário consignar que a presente pesquisa se dará a partir da análise de julgados de cortes nacionais e internacionais, além de contar com a utilização de obras doutrinárias e de artigos de renomados articulistas, porém, sem deixar-se de apontar a mesma se restringirá ao plano técnico-jurídico.

O CASO NARUTO – *CASE Nº 15-CV-04324-WHO, NARUTO, ET. AL. (PAINTIFFS) V. DAVID JOHN SLATER, ET. AL. (DEFENDANTS)*

Recentemente, o professor Vladimir Passos de Freitas (2018) em artigo publicado na revista *Consultor Jurídico*, trouxe a baila discussão de relevo referente “[...] ao reconhecimento de animais como sujeito de direitos [...]”.

Verifica-se pela leitura do artigo escrito pelo professor Freitas (2018), que no ano de 2008 o repórter David. John Slater resolveu dirigir-se até uma reserva florestal na Indonésia, para retratar os macacos de crista, espécie em perigo extinção. Continua narrando que o fotografo teria deixado uma de suas câmeras em um tripé, com disparador, de fácil acesso aos primatas, que em um ato de curiosidade passaram a dispará-lo retratando inúmeras fotos dos animais que aí se encontrava.